



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.19.159417-5/001 **Númeraço** 5000681-
Relator: Des.(a) Shirley Fenzi Bertão
Relator do Acordão: Des.(a) Shirley Fenzi Bertão
Data do Julgamento: 11/03/2020
Data da Publicação: 13/03/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA EXTRA PETITA DESCONSTITUÍDA - TEORIA DA CAUSA MADURA - CONTRATO DE CONSÓRCIO DE IMÓVEL - LANCE EMBUTIDO - AUSÊNCIA DE PROVAS - DIREITO DO AUTOR AO RECEBIMENTO DO VALOR INTEGRAL DO PRÊMIO - PLANO MAIS POR MENOS - VALOR DAS PRESTAÇÕES INICIAIS REDUZIDO - PAGAMENTO DA DIFERENÇA, APÓS CONTEMPLAÇÃO - NECESSIDADE DE DAR AO CONTRATANTE A OPORTUNIDADE DE OPTAR PELA RENEGOCIAÇÃO OU UTILIZAR PARTE DO PRÊMIO - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - DANO MORAL INDEVIDO. - Segundo dispõe o art. 1.013, §1º, do CPC/15, apenas serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal as questões "suscitadas e discutidas no processo", não se admitindo inovação recursal Por sentença "extra petita" entende-se aquela em que o juiz profere decisão de natureza diversa do que foi pedido na petição inicial ou, ainda, com fundamentação distinta da causa de pedir e dos elementos de defesa. - Desconstituída a sentença e estando o processo pronto para julgamento, deve ser aplicada a teoria da causa madura, a teor do art. 1.013, §3º, III, do CPC/2015. - A despeito do regulamento do contrato firmado entre as partes prever a possibilidade de lance embutido, não há provas nos autos de que o autor tenha optado por esta modalidade, por essa razão, conclui-se que a contemplação deu-se por sorteio. - Diante da contemplação por sorteio, faz jus o autor ao recebimento do valor integral do prêmio, com a ressalva de que deverá cumprir com o que foi contratado, nos termos da cláusula 3.3.1 do contrato firmado entre as partes. - Para que haja caracterização do dever de indenizar por danos morais, é imprescindível a evidência de uma circunstância gravemente injuriosa, relevante o suficiente para ocasionar ao ofendido dano em seu patrimônio moral, em razão de sentimento negativo causado por



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

vexame, constrangimento, humilhação, dor, o que não restou demonstrado nos autos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.159417-5/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): JOSE ROMILSON ARAUJO - APELADO(A)(S): EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DE OFÍCIO, DESCONSTITUIR A SENTENÇA, POR VÍCIO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.013, §3º, II DO CPC, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO

RELATORA.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO (RELATORA)

V O T O

Trata-se de Apelação interposta por JOSE ROMILSON ARAÚJO contra sentença de ordem 80 proferida pelo MM Juiz, Fausto Geraldo F. Filho, da 2ª Vara Cível da Comarca de Montes Claros que, nos autos da ação de cobrança por ele ajuizada em face de EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

Em face do exposto, indefiro o pedido de danos morais e julgo improcedentes os pedidos do Requerente, determinando a extinção do processo, nos termos do art. 487, I, do Código de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo Civil.

Condeno o Requerente ao pagamento das despesas processuais, e, quanto aos honorários

advocatórios, considerando o alto valor da causa, e para evitar enriquecimento ilícito da parte contrária, arbitro, equitativamente, com base análoga no art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), todavia, suspensa a exibilidade de tais verbas, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Fundamentou o juiz sentenciante que:

[...] Fato é que a administradora de consórcio utiliza da taxa de administração para gerir o consórcio e cobrir os custos da empresa, como a captação de clientes, formação do grupo, contratação e propaganda, além de ser remunerada pelo seu trabalho.

Portanto, a cobrança das referidas taxas são devidas, restando analisar se podem ser consideradas abusivas. Contudo, já existe entendimento sumulado no STJ sobre o tema, na qual a súmula 538 dispõe que: "As administradoras de consórcios têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento."

Assim, não há o que se falar em abusividade das taxas questionadas nos autos, já que a requerida tem liberdade para fixação de suas taxas de administração, além do requerente ter anuído com as referidas taxas no momento da assinatura do contrato. [...]

Jose Romilson Araujo, em suas razões recursais (ordem 80), alega que há pedido e causa de pedir para a indenização por danos morais.

Aduz que teve conhecimento sobre a Taxa de Administração e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Fundo de Reserva, dias após a negociação, ou seja, após 16 de setembro de 2013, data em que os documentos foram enviados através dos correios pela Recorrida, ou seja, o percentual a ser descontado seja na contemplação, seja nas hipóteses de restituição, somente chegaram às mãos do consorciado dias após a efetivação da negociação.

Ressalta que se soubesse que pagaria um valor superior a R\$ 130.000,00 (considerando o sinal, as mensalidades e diversos encargos) e receberia apenas R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil) reais, jamais teria concluído o contrato, até mesmo porque tal montante não atenderia seu objetivo e seu sonho de comprar uma casa própria para sair do aluguel.

Enfatiza que o preposto da Recorrida, responsável pela venda do consórcio (quer por má orientação, quer no afã de realizar a venda) fez promessas incompatíveis com o serviço que estava a comercializar de forma a tornar o produto mais atraente com uma falsa expectativa que serviu de mote para a contratação.

Pondera que não se trata de uma simples desistência do contrato de consórcio, por razões de conveniência, mas sim, de uma rescisão contratual por culpa da Administradora, em face da prática de propaganda enganosa. Isto tem por consequência o direito do consorciado a receber a devolução imediata dos valores pagos.

Discorre que os encargos contratuais (taxa administrativa e de fundo de reserva) não podem ser retidos pela Apelada, primeiro porque não foi o Recorrente quem deu causa a sua exclusão unilateral do grupo, segundo porque demonstrou a sua verdadeira intenção em permanecer com a sua cota, tanto é assim que continuou a pagar as mensalidades, após o ajuizamento da ação e confirmou o interesse em permanecer no consórcio em audiência de instrução e, terceiro porque tomou conhecimento do desconto dos encargos dias ou até meses após a conclusão do contrato, devendo, portanto, ser o Apelante restituído integralmente dos valores desembolsados devidamente corrigidos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ressalta que pelas peculiaridades do presente caso, na hipótese de condenação da devolução dos valores gastos, não tem porque o Recorrente aguardar até o final do consórcio para receber o valor gasto com a cota, pois já é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "quando o consorciado não dá causa à exclusão do grupo, a quantia desembolsada deve ser restituída, integral e imediatamente, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da administradora".

Afirma que manter o Apelante privado de receber os valores vertidos até o final do grupo é absolutamente antijurídico e ofende o princípio da boa-fé, que deve prevalecer em qualquer relação contratual.

Requer o provimento do recurso.

Sem preparo, por litigar sob o palio da justiça gratuita.

Contrarrazões apresentadas, conforme documento de ordem 82, alegando, preliminarmente, a perda de objeto, já que o autor não vem cumprindo com as obrigações contratuais.

Devidamente intimados em atenção ao princípio da não surpresa, consagrado no artigo 10, do Novo Código de Processo Civil, ambos os litigantes se manifestaram, conforme petição de ordem 89 e 90.

É o relatório.

DA PERDA DE OBJETO

Alega o apelado, em contrarrazões, a perda de objeto uma vez que o autor não vem cumprindo com as obrigações contratuais.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Todavia, ao contrário do que faz crer o apelado, eventual descumprimento pelo autor de sua obrigação contratual não conduz à perda superveniente do objeto. Ao revés, enseja a improcedência do pedido.

Dessa forma, rejeito o pedido de reconhecimento da perda de objeto.

PRELIMINAR DE OFÍCIO

DA SENTENÇA EXTRA PETITA

Segundo o princípio instrumental e formal da ação, a petição inicial e a contestação delimitam o âmbito da lide, estando o juiz adstrito e vinculado aos seus termos, principalmente em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, preconizando os arts. 141 e 492 do CPC/2015, litteris:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Nesse passo, quando da prolação da sentença, o julgador deve se ater às questões de fato e de direito que foram apresentadas pelo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

autor na peça de ingresso e pelo réu em sua defesa para uma completa prestação jurisdicional. Em assim não agindo, o Julgador incorre em error in procedendo, passível de nulidade por pronunciamento citra (aquém do pedido), ultra (além do requerido) e extra petita (fora do requerido).

Sobre o tema, conceitua Fredie Didier Júnior:

A decisão judicial, para que seja válida, deve ser congruente. Normalmente, quando se fala em congruência, vêm à cabeça as disposições constantes nos arts. 128 e 460 do CPC, segundo os quais a decisão deve ser plena, isto é, deve analisar todos os pedidos deduzidos e mais aqueles denominados de pedidos implícitos, mas deve limitar-se, como regra, a tais pedidos, não podendo ir além deles. A percepção está correta, mas é necessário ir mais adiante. A decisão judicial não precisa ser congruente apenas em relação à demanda que ela resolve: precisa também ser congruente em relação aos sujeitos a quem atinge e precisa ser congruente em si mesma. E por isso que se pode falar em congruência externa e congruência interna da decisão. A congruência externa da decisão diz respeito à necessidade de que ela seja correlacionada, em regra, com os sujeitos envolvidos no processo (congruência subjetiva) e com os elementos objetivos da demanda que lhe deu ensejo e da resposta do demandado (congruência objetiva). A congruência interna diz respeito aos requisitos para a sua inteligência como ato processual. Nesse sentido, a decisão precisa revestir-se dos atributos da clareza, certeza e liquidez (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, 2ª ed., Ed. Jus Podivm, pág. 281).

No caso dos autos, observa-se da inicial que o autor aderiu a um consórcio para compra de um imóvel, em 19 de agosto de 2013, através do "Contrato de Participação em Grupo de Consórcio" sob Proposta de nº 2176247, Grupo 0786, Cota nº 863-01; que o consórcio destina-se a aquisição de um imóvel no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil), que seria pago em 150 (cento e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cinquenta) meses, parcelas fixas de R\$866,00 (oitocentos e sessenta e seis reais); que no ato da assinatura do contrato de adesão com a Requerida, lhe fora prometido a contemplação do valor integral do prêmio em 06 (seis) meses; que, de fato, após transcorrerem os seis meses, foi contemplado, porém, em apenas R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), ou seja, um valor bem inferior ao convencionado; que não recebeu/aceitou o valor contemplado, uma vez que faltam ainda R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais); que a administradora do consórcio, vem consideravelmente aumentando as parcelas, que atualmente equivale a um valor de R\$ 1.394,00 (um mil e trezentos e noventa e quatro reais). Em razão disso, pleiteou o recebimento do valor integral do prêmio ou a rescisão do contrato firmado com o réu.

O réu, por sua vez, apresentou contestação, conforme documento de ordem 23, alegando que o autor aderiu a grupo de consórcio para aquisição de veículo, com carta de crédito no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), com prazo de pagamento de 150 meses; que a proposta de adesão ocorreu em 19.08.2013, tendo o autor aderido ao Grupo 0786 Cota 863.01; que a taxa de administração prevista no contrato é de 26% e o fundo de reserva de 2%; que o autor foi contemplado na assembléia realizada em 26.02.2014; que a contemplação se deu pelo oferecimento de lance no valor de 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais); que o consorciado aderiu ao plano chamado Mais por Menos, além de ter anuído com o lance embutido; que o chamado plano mais por menos, está previsto na cláusula 3.4 do contrato, sendo caracterizado pela cobrança das parcelas reduzidas em 25% do seu valor total até a contemplação; que se o consorciado pretender utilizar 100% do crédito contratado, deverá optar pelas condições impostas no parágrafo primeiro da mesma cláusula; que o valor das parcelas que deveriam ser de aproximadamente R\$ 1.104,00 (hum mil cento e quatro reais) - Valor Total do Contrato dividido pelo número de meses - foi reduzido para aproximadamente R\$ 948,11 (novecentos e quarenta e oito reais e onze centavos). Desta forma, até a contemplação o autor sempre efetuou o pagamento reduzido do valor das parcelas; que o valor do lance, que equivalia a aproximadamente 23% do valor do crédito que foi utilizado para abater o valor da diferença de 25% paga a menor



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

durante toda a contratualidade, de modo que o valor das parcelas remanescentes não sofressem um aumento significativo; que não há, portanto, nenhuma irregularidade com o plano mais por menos, nem com a oscilação do valor da carta de crédito que sempre acompanhou o valor do bem objeto do plano; que o autor utilizou-se do benefício previsto contratualmente na cláusula 16, parágrafo quinto, e com o lance embutido, ofertando o importe de R\$32.500,00, com parte do crédito ao qual abateu parcialmente o saldo devedor de sua cota de consórcio; que houve a contemplação da parte autora exatamente por ter ofertado lance embutido, sendo que referido valor amortizaria o percentual do saldo devedor da cota; que a parte autora resolveu não aceitar o valor disponibilizado; que o lance embutido foi cadastrado pelo autor na modalidade chamada teimosinha, logo no início da contratação, esta modalidade que repete a oferta do lance embutido, com parte do crédito, nas assembleias subsequentes, visando facilitar a contemplação e evitar que o consorciado se esqueça de ofertar o lance em algum mês, tendo o autor expressamente autorizado; que o autor tomou plena ciência da contratação e de seus termos, haja vista o contrato e demais documentos aos quais assinou, vindo agora a juízo, tentar se furtar de cumprir com sua obrigação livremente pactuada entre as partes; que o reembolso somente será efetuado após 30 (trinta) dias do encerramento do grupo, data esta que deve ser considerada como aquela prevista no contrato para a entrega do último bem; que quanto ao percentual referente a cobrança da taxa de administração, não há qualquer limitação, pois a circular nº 2766/97 do BACEN já autorizava que as administradoras de consórcios podem estipular as taxas de administração de forma livre; que não contém qualquer abusividade ou ilegalidade nas cobranças superiores a 10%; que deve prevalecer o entendimento de que o fundo de reserva deverá ser restituído, somente após o encerramento do grupo, caso haja, sob pena de prejudicar os demais consorciados; que com relação à forma de atualização para a restituição de valores, leva-se em conta o percentual amortizado ao tempo de permanência no grupo aplicado, sobre o valor da categoria de seu crédito, descontadas as taxas contratadas; que não se pode banalizar o instituto do dano moral, garantido pela Constituição Federal; que devemos ter em mente que somente podemos reputar como dano moral a dor, o vexame,

o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sofrimento ou a humilhação que interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar; que não há que se falar em pagamento integral do prêmio, tendo em vista que o lance ofertado foi na forma embutido.

Por sua vez, o magistrado primevo, em sua sentença, julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não há qualquer abusividade na cobrança da taxa de administração no percentual de 26%, nem mesmo do fundo de reserva de 2%.

Assim fundamentou o ilustre sentenciante:

Verifica-se que havia cláusula expressa permitindo o desconto do crédito do consorciado, além de elencar as opções que o cliente poderia escolher após a sua contemplação. Além disso, o contrato assinado de ID. 10555199 demonstra que a cobrança de 26% da taxa administração e

de 2% de fundo de reserva era também expressa no contrato.

Fato é que a administradora de consórcio utiliza da taxa de administração para gerir o consórcio e

cobrir os custos da empresa, como a captação de clientes, formação do grupo, contratação e propaganda, além de ser remunerada pelo seu trabalho.

Portanto, a cobrança das referidas taxas são devidas, restando analisar se podem ser consideradas abusivas. Contudo, já existe entendimento sumulado no STJ sobre o tema, na qual a súmula 538 dispõe que: "As administradoras de consórcios têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento." Assim, não há o que se falar em abusividade das taxas questionadas nos autos, já que a requerida tem liberdade para fixação de suas taxas de administração, além do requerente ter anuído com as referidas taxas no momento da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

assinatura do contrato.

Ora, considerando o conjunto da postulação, conforme determinado pelo artigo 322, § 2º, do CPC/2015, verifica-se que o autor, em sua inicial, em momento algum fundamenta seu pedido de recebimento do valor do prêmio ou a rescisão do contrato firmado com o réu, em razão de eventual abusividade na cobrança da taxa de administração e/ou do fundo de reserva.

Nesse diapasão, constata-se que o Juiz Singular apreciou a causa de forma diversa dos fundamentos e pedidos expostos na inicial já que se equivocou quanto ao motivo do pedido de recebimento do valor do prêmio ou eventual rescisão do contrato, razão pela qual incorreu em julgamento extra petita.

Contudo, não há necessidade de devolução dos autos à instância de origem para a prolação de uma nova sentença.

Isso porque, embora entenda que a sentença padece do vício de julgamento extra petita, o Tribunal deve seguir no exame de mérito, uma vez que, em se tratando de matéria unicamente de direito e não sendo necessária dilação probatória, é de se aplicar a "Teoria da Causa Madura".

Assim dispõe o artigo 1.013, § 3º, II:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; (...)

Assim, a sentença deve ser desconstituída e, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso II, passo a decidir o mérito.

MÉRITO

Inicialmente, insta salientar que, nos termos do disposto no artigo 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a administradora do consórcio é fornecedora ou prestadora de serviços, e o consorciado, destinatário final, podendo-se afirmar que, em relação aos contratos de consórcio, são aplicáveis as normas do CDC.

Importante ressaltar que o consórcio é um grupo de pessoas (consorciados) que se unem com o objetivo de adquirir determinado bem, sob a direção de uma administradora. Cada consorciado se obriga a efetuar o pagamento de prestações em prol do grupo. A administradora, por sua vez, por meio de sorteio ou lance contempla um consorciado, por mês, com uma carta de crédito, até o momento em que todos os participantes do grupo sejam contemplados.

Nesse contexto, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.795/2008, que dispõe sobre o sistema de consórcio, "consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cumpre trazer as palavras de Arnaldo Rizzardo:

"Fenômeno bastante recente é a formação de agrupamentos de pessoas, que se reúnem para a constituição de um capital determinado, com vistas à aquisição de idêntica espécie de bens, em uma quantidade equivalente ao número de integrantes do grupo. No decurso do prazo de duração, todas contribuem com valores que, somados, são suficientes para a aquisição de um ou mais bens, os quais serão sorteados em épocas predeterminadas, entre os participantes.

Essa forma associativa de se constituir um determinado capital é conhecida como consórcio ou fundo mútuo, outra coisa não visando senão a um autofinanciamento com vistas à aquisição de um bem convencionado para cada associado, pelo sistema combinado de sorteio e de lances.

(...)

Quanto às prestações, convencionam-se que seu valor, pelas quais se obrigam os consorciados, será estabelecido em função do preço do bem novo ou com faixa de idade, conforme o tipo de plano, sempre para a venda ao consumidor, vigente no dia da assembleia, na praça onde o grupo constituir-se, de acordo com a tabela aprovada pela fábrica, ou revendedora, ou pelo órgão governamental competente." (Contratos, Ed. Forense, 2ª ed., 2001, p. 883/884).

Além do mais, o artigo 22 da referida Lei dos Consórcios prevê que "a contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30", sendo certo que ocorrerá por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Feitas tais considerações e voltando a realidade dos autos, verifica-se que as partes, firmaram um "contrato de consórcio de bem imóvel" a ser pago em 150 prestações fixas de R\$866,00.

Segundo alega o autor (apelante), foi contemplado, porém, em apenas R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), ou seja, um valor bem inferior ao convencionado, qual seja, R\$130.000,00.

Neste diapasão, requereu o pagamento do exato valor contratado (R\$130.000,00), ou, subsidiariamente, seja decretada a rescisão do contrato de adesão firmado entre as partes, sem qualquer ônus uma vez que não deu causa a rescisão, condenando a Requerida à restituição/devolução das parcelas já pagas cumulado com perdas e danos.

O réu, por sua vez, afirma que o autor optou pelo lance embutido, por ele cadastrado desde o início da contratação, na modalidade chamada teimosinha, que repete a oferta do lance embutido, com parte do crédito, nas assembleias subsequentes, visando facilitar a contemplação e evitar que o consorciado se esqueça de ofertar o lance em algum mês.

Em sede de impugnação, o autor nega ter efetuado qualquer tipo de lance, afirmando desconhecer a contratação do lance na modalidade embutido.

Cinge-se, o cerne da questão, então, à análise do direito do autor ao recebimento integral do prêmio, ou, se for o caso, à rescisão do contrato por culpa exclusiva do réu.

Para tanto, aplica-se a distribuição do ônus da prova, prevista no artigo 373, do Código de Processo Civil, segundo o qual, incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito (inciso I), e ao réu, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito (inciso II).

A fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o autor



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

produziu provas documentais, dentre elas o contrato firmado entre as partes (fl. 27/57, 60 doc único)

O réu, para comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor também trouxe aos autos provas documentais, tais como o contrato de fl. 133 (doc único), o regulamento do contrato de consórcio (fl. 135/162) e o demonstrativo do consorciado de fl. 163/170 (doc único).

Pois bem.

É bem verdade que o regulamento do contrato firmado entre as partes (fl.135/162) dispõe em sua cláusula 16, §5º acerca da possibilidade de lance embutido:

Cláusula 16 - A contemplação se dará exclusivamente por meio de sorteio e lances, livre ou fixo (este se previsto na Ata da Assembleia Inaugural do Grupo), para os CONSORCIADOS ATIVOS, e exclusivamente por meio de sorteio aos CONSORCIADOS EXCLUÍDOS, sendo que primeiramente será contemplada a cota por meio de sorteio aos ATIVOS, posteriormente será contemplada a cota aos EXCLUÍDOS, se houver disponibilidade de caixa, e em seguida serão contempladas as cotas por meio de lance, igualmente respeitado o saldo do grupo.

(...)

Parágrafo Quinto - É admitido a utilização de lance embutido, assim considerado a oferta de recursos, para fins de contemplação, mediante a utilização de parte do valor do crédito contratado, lance este que será deduzido do crédito e cuja fixação, limitação e utilização serão dispostos na Ata de Assembléia Inaugural do grupo.

Todavia, não há nos autos qualquer documento capaz de demonstrar que o autor fez a opção pelo lance na forma embutida.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Dessa forma, tenho que a contemplação do autor não se deu por lance, mas sim, por sorteio, o que, a princípio, lhe dá direito ao recebimento do valor integral do crédito.

Lado outro, observa-se do contrato de fl. 133, que se encontra devidamente assinado, que o autor teve acesso a todas as informações acerca do tipo de negócio que estava realizando, a existência da especificação do nome do plano escolhido e, neste contexto, imperioso reconhecer que este aderiu livremente ao plano consorcial "mais por menos".

De acordo com a avença, em sua cláusula 3.3.1 (fl. 138) o plano contratado "é caracterizado pelo pagamento de parcela com percentual reduzido até a contemplação da cota, ou seja, de contribuição de 75% (setenta e cinco por cento) do percentual ideal ao fundo comum do crédito contratado, que é composto de 100% (cem por cento) do valor do bem descrito no contrato, dividido pelo número de parcelas do plano. Portanto, o percentual de recolhimento mensal ao fundo comum e fundo de reserva é reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) até a data da contemplação".

Após a contemplação, o contrato dispõe no parágrafo primeiro da cláusula 3.3.1 que:

Parágrafo Primeiro - Por ocasião da contemplação, no plano MAIS POR MENOS, para que o CONSORCIADO possa utilizar a integralidade do crédito contratado (100% do valor do bem objeto do contrato), deverá obrigatoriamente quitar a diferença recolhida a menor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do crédito, alternativamente, das seguintes formas:

I - Renegociar a diferença de 25% (vinte e cinco por cento) que será acrescido no saldo devedor vincendo, acarretando o novo percentual ideal mensal nas parcelas vincendas;

a) optando por esta condição, o CONSORCIADO está plenamente



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ciente que as parcelas vincendas não poderão ultrapassar o prazo estabelecido para a duração do grupo, ou da cota se menor que aquele.

b) o acréscimo ao saldo devedor da diferença recolhida a menor necessariamente irá aumentar o valor da contribuição mensal.

II - Pagar a diferença, na integralidade, com recursos próprios;

a) efetuado o pagamento da diferença, o saldo devedor permanecerá inalterado, mantendo-se o percentual mensal ideal de pagamento até o encerramento do plano.

III - Utilizar a diferença a ser paga do crédito total contratado para amortizar em percentual, e na ordem direta das parcelas, o saldo devedor da cota;

a) nesta opção será disponibilizado 75% (setenta e cinco por cento) do crédito, considerando o pagamento da diferença com o crédito disponibilizado.

Dessa forma, cabia ao requerido/apelado comprovar que deu ao autor a oportunidade de optar pela renegociação da diferença de 25% (vinte e cinco por cento), ou de utilização de parte do crédito para quitar referida diferença, o que no caso não ocorreu.

Nesse contexto, tendo se chegado à conclusão de que o autor foi contemplado por "sorteio", bem como de que não optou pela utilização de parte do crédito para pagamento da diferença devida, este faz jus ao recebimento integral da carta de crédito, o que não lhe retira, todavia, a obrigação de cumprir com o que foi contratado, nos termos da cláusula 3.3.1 do contrato firmado entre as partes.

Registro que as parcelas vencidas durante o curso do processo não foram devidamente quitadas pelo autor por culpa exclusiva da ré



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que, conforme depoimento pessoal de sua preposta (fl. 311), suspendeu as cobranças das prestações mensais devido ao ajuizamento da ação.

Dessa forma, tal fato não impede o autor de receber o crédito que lhe é devido.

Dano moral

Quanto aos danos morais, analisando a inicial, observa-se que, de fato, apesar do requerente ter fundamentado a indenização por danos morais, este não o fez em seus pedidos.

Todavia, malgrado a inicial não tenha sido confeccionada com primor técnico, hei por bem conhecer de referido pedido considerando, por analogia, as disposições do art.322, §2º, do CPC/15, vejamos:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

(...)

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Sobre o tema, lições de ELPÍDIO DONIZETTI:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Interpretação do pedido. O pedido, segundo o §2º, deve ser interpretado levando-se em conta o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé. Não há mais a regra segundo a qual os pedidos devem ser interpretados restritivamente. Essa ausência, contudo, não significa afronta ao princípio da correlação entre a sentença e o pedido, porquanto os limites de cognição do magistrado continuam expostos nos arts.141 e 492 do CPC/2015. A regra expressa no §2º se coaduna com a visão instrumentalista do processo." (in Novo Código de Processo Civil comentado - 2.ed.rev.atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017, pág.270).

Ademais, observa-se da contestação que o réu apresentou defesa quanto a indenização por danos morais, motivo pelo qual não há qualquer prejuízo.

Dessa forma, passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

O dano moral, em razão de ato ilícito, está previsto tanto na Constituição Federal como no Código Civil, sendo passível de indenização em virtude de lesão a direitos personalíssimos da vítima, nos termos do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Sabe-se que para a configuração do dano moral não basta só a ocorrência de uma lesão proveniente de um ato ilícito, conforme ensina a doutrina, in verbis:

"(...) haverá necessidade de se fazer a análise do caso concreto e verificar se, em razão da lesão - que a lei deixou evidente tratar-se de ofensa física -, pode ser levíssima e sem maiores conseqüências ou repercussão, o ofendido sofreu alguma ofensa moral, como o pretium doloris, agressão da honra, da imagem ou qualquer outro sentimento anímico" (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7ª. edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, no tocante aos danos extrapatrimoniais, sua ocorrência só se efetiva quando a ofensa é capaz de gerar lesão a direitos intrínsecos à personalidade do indivíduo, violando, por exemplo, sua honra, imagem, integridade física e psíquica, etc.

Destarte, para que haja caracterização do dever de indenizar, é imprescindível a evidência de uma circunstância gravemente injuriosa, relevante o suficiente para ocasionar ao ofendido dano em seu patrimônio moral, em razão de sentimento negativo causado por vexame, constrangimento, humilhação, dor.

No caso em apreço, a meu ver, não há que se falar em danos morais, já que o descumprimento contratual não tem o condão de, por si só, abalar psicologicamente ou atingir a honra subjetiva do autor, a ponto de justificar a percepção de indenização por danos morais.

Ora, a caracterização de dano moral decorrente de responsabilidade contratual só é admitida excepcionalmente, pois, a despeito do prejuízo acarretado em razão do inadimplemento de uma obrigação contratual por um dos contratantes, tem-se que, para a configuração do dano, necessário se faz que este inadimplemento consubstancie um ataque efetivo aos direitos de personalidade, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, improcede o pedido de indenização por danos morais.

Diante do exposto, de ofício, DESCONSTITUO a sentença por conter vício de julgamento extra petita e, nos termos do art. 1.013, §3º, II, do CPC/15, julgo parcialmente procedentes os pedidos para determinar que o réu entregue ao autor a carta de crédito, equivalente ao valor do bem indicado no contrato, vigente na data da assembleia geral ordinária de contemplação, devidamente corrigida desde referida data, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, sem qualquer abatimento, facultando ao autor, para pagamento da diferença devida, em razão do plano escolhido (Mais por Menos), renegociá-la; pagá-la, integralmente, com recursos próprios; ou



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

retirar 75% do crédito recebido, sem alterações no valor da sua parcela, nos exatos termos da cláusula 3.3.0, parágrafo primeiro do contrato firmado entre as partes. Por consectário lógico da continuidade do contrato, caberá ao autor retomar o pagamento das parcelas vincendas, a partir do trânsito em julgado. As vencidas durante o curso da ação, por culpa exclusiva do réu, serão adimplidas, mensalmente, ao final do contrato, sem acréscimo de juros, mas acrescidas de correção monetária a partir de cada vencimento.

Condeno as partes ao pagamento de 50% das custas e honorários, inclusive os recursais, estes fixados e já majorados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§1º e 11º do CPC, suspensa a exigibilidade do autor, por litigar sob o palio da justiça gratuita.

<PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS.>

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DE OFÍCIO, DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA, POR VÍCIO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.013, §3º, II DO CPC, JULGARAM"